

ANEXO 6

Biblioteca Municipal de Mondim de Basto

Assunto: Empréstimo presencial de unidades digitais

Nome do utilizador	Nº do cartão de leitor
Data da requisição	Hora
Data da entrega	Hora
Título requisitado	Cota
Número de registo	
Observações	

Declaração: Declaro que recebi esta unidade documental em perfeito estado de conservação e me responsabilizo pelo seu bom uso, manutenção e devolução em iguais condições.

Data _____

Assinatura do utilizador _____

Assinatura do encarregado de educação para menores de 18 anos: _____

Assinatura do funcionário _____

ANEXO 7

Biblioteca Municipal de Mondim de Basto

Assunto: Requisição de equipamento (Sala Geral, Sala de Periódicos e Sala Infante-Juvenil)

Nome do utilizador
Nº do cartão de Leitor
Data da requisição
Hora
Equipamento requisitado
Data da entrega
Hora
Observações

Data _____

Declaração: Declaro que recebi este equipamento em perfeito estado de conservação e me responsabilizo pelo seu bom uso, manutenção e devolução em iguais condições.

Assinatura do utilizador _____

Assinatura do funcionário _____

ANEXO 8

Biblioteca Municipal de Mondim de Basto

Assunto: Pedido de fotocópia

Nome do utilizador	Nº do cartão de leitor
E-mail	
Unidade Documental Fonte Bibliográfica	
Páginas	
Observações	

Assinatura do utilizador _____

Assinatura do encarregado de educação para menores de 18 anos: _____

Assinatura do funcionário _____

ANEXO 9

Biblioteca Municipal de Mondim de Basto

Assunto: Requisição para consulta de documentos em acesso reservado

(a preencher pelo utilizador)

Nome do utilizador	
Morada	
Telefone	E-mail
Título pretendido	
Data (s) n.ºs	
Data da requisição	

(A preencher pelo funcionário)

Nº de documentos entregues ao utilizador
Proveniência
Número de documentos entregues pelo utilizador
Data da entrega
Observações

Data _____

Declaração: Declaro que recebi este equipamento em perfeito estado de conservação e me responsabilizo pelo seu bom uso, manutenção e devolução em iguais condições.

Assinatura do utilizador _____

Assinatura do funcionário _____

205968984

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Aviso n.º 5580/2012

Plano de Pormenor da Zona das Corgas

Torna-se público que, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de S. João da Madeira aprovou, em 26 de janeiro de 2012, a proposta final do Plano de Pormenor da Zona das Corgas.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com a última alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 181/2009 de 7 de agosto, e para efeitos de eficácia, publica-se no *Diário da República* o regulamento, a planta de implantação e a planta de condicionantes do plano de pormenor, bem como a respetiva deliberação da Assembleia Municipal de S. João da Madeira que o aprovou.

3 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara, *Manuel Castro de Almeida*.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

8484 — http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta_de_implantacao_8484_1.jpg

8485 — http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta_de_condicionantes_8485_2.jpg

Regulamento do Plano de Pormenor da Zona das Corgas S. João da Madeira

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito e Regime

1 — O presente Plano de Pormenor da Zona das Corgas em S. João da Madeira, que adiante se designa por Plano, elaborado de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 380/1999, de 22 de setembro com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007 de 19 de setembro, estabelece as regras e orientações a que deverá obedecer a ocupação, uso e transformação do solo bem como de todas as obras de edificação, de demolição, obras de urbanização, de remodelação de terrenos e de outras operações urbanísticas e ainda a utilização de edifícios ou frações autónomas, bem como as respetivas alterações de uso que ocorram na sua área de intervenção.

2 — As disposições contidas no presente Plano aplicam-se à totalidade do território por si abrangido, tal como se encontra definido na Planta de Implantação.

Artigo 2.º

Objetivos

O Plano tem como objetivos gerais:

- Extensão do centro da Cidade, com incremento de uma imagem de modernidade;
- Redefinição do tecido urbano com a colmatação do edificado;
- Eliminação de estrangulamentos viários;
- Reestruturação dos equipamentos existentes e viabilização de novos equipamentos;
- Reforço do terciário à escala e imagem do centro da cidade;
- Potenciação da salvaguarda dos ecossistemas estratégicos na estruturação urbana;
- Viabilização operacional da proposta.

Artigo 3.º

Relação com Outros Instrumentos de Gestão Territorial

1 — O Plano está em conformidade com o Plano Diretor Municipal de S. João da Madeira, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/1993, publicada na 1.ª série B do *Diário da República* em 04 de maio de 1993 e do Regulamento publicado na 1.ª série B de 30 de junho de 1993, com exceção do número máximo de pisos admitido, mas com enquadramento legal no mesmo.

2 — Na área de intervenção definida na Planta de Implantação valem as regras do presente Plano substituindo-se ao disposto no Plano Diretor Municipal em vigor.

Artigo 4.º

Composição do Plano

1 — O Plano é constituído por:

- Regulamento;
- Planta de Implantação, à escala 1/1000 (des. n.º.01);
- Planta de Condicionantes, à escala 1/1000 (des. n.º.02);

2 — O Plano é ainda acompanhado por:

- Relatório;
- Extrato da Planta de Condicionantes do PDM (des. n.º.03);
- Extrato da Planta de Ordenamento do PDM (des. n.º.04);
- Planta de Enquadramento, à escala 1/5000 (des. n.º.05);
- Planta da Situação Existente, à escala 1/1000 (des. n.º.06);
- Planta de Zonamento Acústico, à escala 1/1000 (des. n.º.07);
- Planta do Cadastro Original, à escala 1/1000 (des. n.º.08);
- Planta de Cedências, à escala 1/1000 (des. n.º.09);
- Planta de Transformação Fundiária, à escala 1/1000 (des. n.º.10);
- Planta de Circulação Viária, à escala 1/1000 (des. n.º.11);
- Planta de Infraestruturas, à escala 1/1000 (des. n.º.12);
- Perfis Transversais Tipo, à escala 1/25 (des. n.º.13 e 14);
- Perfis Longitudinais dos Arruamentos, à escala 1/1000 (des. n.º.15 e 16);
- Ficha de Dados Estatísticos — Modelo DGOTDU

3 — Para além das peças escritas e desenhadas mencionadas nos números anteriores do presente artigo, acompanham também o Plano os restantes elementos referidos no artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro e da Portaria 138/2005 de 2 de fevereiro, nomeadamente a deliberação da Câmara Municipal que dispensa fundamentadamente a avaliação ambiental, o Extrato do Regulamento do Plano Diretor Municipal, bem como as participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação.

Artigo 5.º

Definições Técnicas

1 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- Prédio: unidade de propriedade fundiária, na titularidade de uma pessoa singular ou coletiva, ou em regime de compropriedade, podendo classificar-se como urbano, rústico e misto;
- Parcela: área de território física ou juridicamente autonomizada não resultante de uma operação de loteamento;
- Lote: área de terreno resultante de uma operação de loteamento licenciada ou autorizada nos termos da legislação em vigor;
- Alinhamento: linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela interseção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano horizontal dos arruamentos adjacentes;
- Cércea: Dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.;
- Área de Implantação: valor numérico, expresso em metros quadrados (m²), do somatório das áreas resultantes da projeção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), acima da cota do terreno, incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;
- Área bruta de construção (a.b.c.): Valor numérico, expresso em metros quadrados (m²) resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, incluindo comunicações verticais (nomeadamente escadas, rampas e caixas de elevadores) e alpendres e excluindo os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos, estacionamento e arrumos instalados nas caves dos edifícios e áreas técnicas acima e abaixo do solo;
- Polígono de base: Perímetro que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício, admitindo-se para este qualquer forma e situação no terreno, desde que inscrita no polígono que delimita aquela parte do lote e respeitando a capacidade de edificabilidade máxima definida pelo Plano e os alinhamentos obrigatórios, se estes estiverem estabelecidos.
- Índice médio de utilização: é o quociente entre a soma das superfícies brutas de todos os pisos acima e abaixo do solo destinados a edificação, independentemente dos usos existentes e admitidos pelo plano, e a totalidade de área ou setor abrangido por aquele. Excluem-se os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos, estacionamento e arrumos instalados nas caves dos edifícios e áreas técnicas acima do solo;
- Índice médio de implantação: é o multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a área ou superfície de referência onde se pretende aplicar
- Equipamento de Utilização Coletiva: Edificações onde se localizam atividades, destinadas à prestação de serviços de interesse público imprescindíveis à qualidade de vida das populações.

2 — Todo o restante vocabulário urbanístico do presente Regulamento, tem o significado que lhe é atribuído no Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização do Concelho de S. João da Madeira ou, caso seja omissivo neste, no “Vocabulário do Ordenamento do Território”, editado pela DGOTDU e em vigor.

Artigo 6.º

Procedimentos de Autorização e Licenciamento

A instrução processual de licenciamento das operações urbanísticas que decorrerem na área de intervenção do Plano será efetuada em acordo com o RMEU — Regulamento Municipal da Edificação e Urbanização do Concelho de S. João da Madeira.

Artigo 7.º

Vínculo Jurídico

1 — O Plano reveste a natureza do regulamento administrativo e vincula as entidades públicas e ainda, direta e imediatamente, os particulares.

2 — O controlo prévio das operações urbanísticas deve processar-se de acordo com o presente Plano, sem prejuízo do disposto na lei.

CAPÍTULO II

Servidões e Restrições de Utilidade pública

Artigo 8.º

Âmbito e Regime

1 — As servidões e restrições de utilidade pública existentes na área do Plano são as apresentadas na Planta de Condicionantes:

- a) Recurso hídrico com linha de água (já parcialmente entubada);
- b) Faixa do domínio público ferroviário, com a zona “non aedificandi” de proteção da linha do caminho de ferro do Vale do Vouga.

2 — A ocupação, o uso e a transformação do solo nas áreas abrangidas pelas servidões e restrições de utilidade pública referidas no artigo anterior, obedecerão ao disposto na legislação aplicável cumulativamente com as disposições do Plano que com ela sejam compatíveis.

CAPÍTULO III

Qualificação e Uso do Solo

SECÇÃO I

Qualificação do solo

Artigo 9.º

Caracterização dos espaços

O Plano, consoante os diversos usos previstos, considera:

1 — Edifícios existentes:

- a) Compatíveis com o Plano;
- b) A demolir.

2 — Edifícios a construir.

3 — Equipamentos:

- a) Existentes a manter;
- b) Propostos.

4 — Estrutura Verde:

- a) A criar;
- b) Zona verde privada de utilização coletiva.

5 — Arruamentos, Estacionamento, Passeios e Pracetas:

- a) Faixa de circulação;
- b) Estacionamento marginal ao arruamento — paralelo e perpendicular;
- c) Passeios e Pracetas;
- d) Passeios e Pracetas do domínio privado de utilização coletiva;
- e) Linha do caminho de ferro (metro de superfície).

SECÇÃO II

Uso do Solo

Artigo 10.º

Edifícios Existentes Compatíveis com o Plano

1 — As construções identificadas na Planta de Implantação como Edifícios Existentes Compatíveis com o Plano, são construções existentes que, por se integrarem corretamente na estrutura urbana, no que respeita à morfologia e uso ou por não serem em causa a proposta do Plano, se admite a sua manutenção.

2 — Salvo nos casos contrários assinalados na Planta de Implantação, os edifícios existentes destinam-se predominantemente ao uso habitacional, admitindo-se, porém, a instalação de comércio, serviços, nomeadamente hoteleiros e estabelecimentos de restauração ou de bebidas.

3 — Admitem-se ainda indústrias artesanais do Tipo 3, que constituam benefício para a área do Plano, desde que sejam compatíveis com o uso dominante, em acordo com o artigo 19.º, sejam instaladas no piso térreo, possuam acesso independente do da habitação, eventualmente instalada no mesmo edifício e tenham acesso direto à via pública.

4 — Admitem-se obras de reconstrução, ampliação ou total substituição destes edifícios desde que, cumulativamente:

- a) Sejam cumpridas as cêrceas e o alinhamento da fachada da frente urbana em que se integram, em acordo com os Perfis Longitudinais dos Arruamentos constantes do Plano;
- b) A área bruta de construção resultante não seja superior a 1,2 vezes a primitiva;
- c) Seja mantido o número de pisos em acordo com a Planta de Implantação;
- d) Sejam respeitadas as Disposições Relativas aos Elementos Constitutivos, definidas no Capítulo IV.

Artigo 11.º

Edifícios Existentes a Demolir

1 — As construções identificadas na Planta de Implantação como Edifícios Existentes a Demolir, são construções que, pelo seu estado de conservação, tipologia construtiva, volumetria, uso ou implantação, são incompatíveis com a proposta do Plano devendo proceder-se à sua demolição e, nos casos definidos pelo Plano, substituição.

2 — Nos lotes ou parcelas em que o Plano estabeleça demolição de edifícios existentes, não são permitidas novas construções, mesmo que em conformidade com a proposta do Plano, enquanto essas demolições não forem efetuadas.

3 — Admitem-se obras de conservação das construções existentes, desde que não ponham em causa a execução do Plano, e quando justificadas pela necessidade de melhoria das condições de habitabilidade e só se o uso à data da intervenção for habitacional e se, de tal facto, não resultar o aumento do número de fogos ou acréscimo da área bruta de construção.

Artigo 12.º

Edifícios a Construir

1 — Salvo nos casos contrários assinalados na Planta de Implantação, os edifícios a construir destinam-se predominantemente ao uso habitacional, admitindo-se as atividades complementares de comércio, serviços, nomeadamente estabelecimentos de restauração ou de bebidas e ainda indústrias artesanais do Tipo 3 que constituam benefício para a área do Plano, desde que cumulativamente:

- a) Sejam compatíveis com o uso habitacional;
- b) Estejam instaladas no piso térreo;
- c) Possuam acesso independente do da habitação e confrontem diretamente com o espaço público envolvente ao edifício onde estão instaladas.

2 — Os edifícios a construir devem respeitar os polígonos de implantação e demais parâmetros estabelecidos na Planta de Implantação e quadros sinópticos constantes no Anexo do presente regulamento, sendo apenas admitido, em relação às cêrceas e alinhamentos volumétricos definidos no Plano, o alçamento de platibandas ou coberturas inclinadas, desde que estas sejam ocultadas por aquelas.

3 — O estabelecimento de cêrceas e alinhamentos volumétricos dos edifícios a construir, deve respeitar o definido nos Perfis Longitudinais dos Arruamentos, designadamente no tocante ao alinhamento superior relativo entre edifícios, o qual deverá ser constante em cada um dos edifícios.

4 — Nos edifícios a construir, a composição arquitetónica deverá garantir a correta integração plástica do edifício no ambiente local, manifestando-se como expressão cultural de qualidade e evidente mais valia arquitetónica e construtiva.

5 — O acesso às caves dos edifícios a construir, nomeadamente para efeitos de estacionamento, deve ser feito por rampas ou acessos localizados preferencialmente no interior do edifício, não se admitindo rampas de acesso no espaço do domínio público Municipal.

6 — Quando as rampas referidas no número anterior se localizarem em espaço privado de utilização coletiva, será dado cumprimento às seguintes condições:

a) A sua localização não deverá perturbar a circulação pedonal ou impedir o acesso excepcional de veículos de emergência e de manutenção das áreas de utilização coletiva;

b) A implantação deverá ser adjacente ao edifício a que respeita;

c) No perímetro das rampas deverão ser garantidos dispositivos que garantam a segurança do uso dos espaços de utilização coletiva.

7 — Não serão admitidas saliências volumétricas nas fachadas dos edifícios a construir, o que resultará na composição de varandas interiores, absorvidas pela volumetria total do edifício.

8 — Não se admitem pilares nas galerias de rés do chão, com balanço até 2 metros, nos edifícios a construir, formando arcada e alinhados no plano da fachada, com exceção da situação definida no número seguinte.

9 — Admite-se a existência de galerias com pilares, formando arcada e alinhados pelo plano da fachada, nos edifícios a construir nos lotes L1, L2, L3 e L4, devendo constituir um prolongamento do espaço público adjacente, a igual cota e com os mesmos materiais de revestimento e ainda constituírem um prolongamento das galerias dos edifícios existentes e no mesmo alinhamento.

10 — A situação de galeria a que se referem os números anteriores implica a redução da área bruta de construção admitida no quadro constante da Planta de Implantação e correspondente à área total de galeria.

11 — Os edifícios a construir identificados na Planta de Implantação não poderão ser subdivididos.

12 — Todos os projetos de edifícios a construir na área do Plano devem ser acompanhados por uma maquete, no mínimo à escala 1/200, quando sujeitos à aprovação da Câmara Municipal, independentemente da apresentação de outros elementos técnicos eventualmente necessários à devida apreciação.

Artigo 13.º

Equipamentos

1 — As áreas de equipamentos são as assinaladas na Planta de Implantação, estando os parâmetros urbanísticos respetivos definidos nos quadros constantes do Anexo do presente regulamento.

2 — A implantação correspondente aos edifícios afetos a equipamentos propostos, têm um caráter indicativo, admitindo-se a sua adaptação à parcela definida, desde que seja salvaguardada a área bruta de construção admitida pelo Plano, bem como os restantes parâmetros definidos nos quadros sinópticos da Planta de Implantação.

3 — Os equipamentos a construir devem respeitar as Disposições Relativas aos Elementos Construtivos, definidas no Capítulo IV, no que se refere a edifícios.

Artigo 14.º

Estrutura Verde

1 — A estrutura verde definida pelo Plano têm o caráter de uso coletivo e têm como finalidade a valorização urbanística do espaço público e dos edifícios envolventes ou a dotação de áreas de recreio e lazer, essenciais à melhoria do ambiente urbano e da qualidade de vida dos utentes da cidade.

2 — Em toda a estrutura verde a criar não serão admitidos novos edifícios, com exceção da situação definida no número seguinte.

3 — A estrutura verde a criar, delimitada na Planta de Implantação e afeta ao Parque Urbano será sujeita a projeto, com a observância das seguintes regras:

a) Ocupação do solo predominantemente de coberto vegetal, privilegiando a arborização, ajardinamento e pavimentação de caráter permeável para uso pedonal;

b) É interdita a abertura de vias de circulação de veículos motorizados;

c) Possibilidade de construção/instalação de equipamentos ou estruturas de apoio ao usufruto do Parque Urbano, como áreas de recreio e lazer, sem prejuízo da sua identidade enquanto espaço verde urbano, desde que não tenham cêrcea superior a um piso e a área de impermeabilização total não seja superior a 4 % da área afeta ao parque.

4 — As zonas verdes privadas de utilização coletiva, identificadas na Planta de Implantação, não poderão ser muradas ou de qualquer forma separadas do espaço público confinante, devendo desenvolver-se à mesma cota altimétrica deste e com idêntico material de revestimento,

no caso de continuidade com espaço verde, mesmo que correspondam à cobertura de pavimentos em cave para estacionamento ou arrumos dos edifícios a que estão afetas.

5 — A manutenção das zonas verdes privadas de utilização coletiva constitui responsabilidade e encargo da Câmara Municipal.

6 — Os logradouros privados identificados na Planta de Implantação poderão ser murados/vedados em acordo com o estipulado no regulamento municipal aplicável.

Artigo 15.º

Arruamentos, Estacionamento, Passeios e Pracetas

1 — Os Arruamentos, Estacionamento, Passeios e Pracetas constantes da Planta de Implantação serão executados em acordo com o desenho constante nesta e nos Perfis Transversais Tipo e nos materiais aí indicados, admitindo-se os ajustamentos necessários, decorrentes dos respetivos projetos de execução, ao traçado e modelação do terreno constante da mesma Planta e Perfis Longitudinais dos Arruamentos.

2 — A manutenção das pracetas ou passeios privados de utilização coletiva constitui responsabilidade e encargo da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Disposições Relativas aos Elementos Construtivos

Artigo 16.º

Coberturas

1 — As coberturas dos edifícios serão planas recobertas a godo, admitindo-se coberturas inclinadas em zinco ou cobre, desde que ocultadas por platibanda.

2 — Admitem-se apenas volumes salientes nas coberturas correspondentes às caixas de escadas e elevadores, bem como instalações técnicas, devidamente justificadas e sujeitas à apreciação da Câmara Municipal.

3 — Os volumes salientes a que se refere o número anterior, deverão ser revestidos com chapa canelada de alumínio, cobre ou zinco.

Artigo 17.º

Revestimentos

1 — Nas fachadas dos edifícios admitem-se revestimentos em pedra natural, serrada e não polida, e ou em materiais próprios contemporâneos que contribuam indubitavelmente para a qualificação arquitetónica do edifício, tais como madeira, aço (ou outro material metálico de idêntico valor plástico), vidro e betão aparente.

2 — Os materiais de revestimento a aplicar nas fachadas não podem ser aplicados apenas por sistema de colagem, devendo recorrer-se a sistemas de fixação ou amarração, tais como o grameamento, o aparafusamento e outros devidamente homologados.

3 — Poderá ser considerada a utilização de materiais não mencionados, devendo ser submetidos à aprovação da Câmara Municipal, quando a composição plástica assim o exigir, por manifesta qualificação e mais-valia arquitetónica.

4 — Compete à Câmara Municipal a aprovação dos materiais de revestimento propostos, quando se verificar o desajustamento relativamente à situação de enquadramento arquitetónico da envolvente ou a clara desqualificação plástica desses materiais.

5 — Os embasamentos, socos e arcadas dos edifícios, quando existam para além dos panos envidraçados do rés do chão, devem ser revestidos a pedra natural escura, (como granito negro, ardósia ou azulino de Cascais) ou materiais metálicos à cor natural, preferencialmente aço inox escovado.

6 — As caixilharias devem ser em alumínio anodizado à cor natural, aço inox ou madeira, admitindo-se outros materiais metálicos, a submeter à aprovação camarária.

7 — É interdita a colocação de caixilharia em PVC.

8 — Nos vãos fixos ao nível do rés do chão não se admitem bandeiras, com exceção das portas, que podem apresentar a solução de bandeira.

9 — Para as superfícies envidraçadas das fachadas dos edifícios admite-se apenas a utilização de vidro incolor.

10 — Os estores exteriores, quando existam, devem ser em alumínio à cor natural.

11 — Os gradeamentos e guardas visíveis nas fachadas dos edifícios deverão ser executados em painéis de vidro temperado incolor ou estrutura metálica de varões verticais alinhados, com um afastamento entre eixos não superior a 12cm, entre remates horizontais, superior e inferior, em barra maciça.

12 — No caso dos edifícios a construir, com solução de galeria ao nível do rés do chão, sem pilares, os tubos de queda devem ser colocados no interior do edifício, não devendo em caso algum ser visíveis do exterior.

13 — No caso dos edifícios a construir com solução de galeria ao nível do rés do chão e com pilares formando arcada, os tubos de queda serão preferencialmente embutidos, admitindo-se, no entanto, tubos de queda no exterior, em aço inox, alinhados pelo eixo dos pilares, devidamente apurados, sem infilções, aplicando-se também estas disposições aos restantes casos de edifícios a construir, nomeadamente às situações sem galeria ao nível do rés do chão.

14 — Não se admitem volumes salientes, como vigas e tubagens, entre outros, nos tetos dos edifícios a construir com solução de galerias ou arcadas e, no caso da existência destes elementos, deve proceder-se à sua ocultação, através da aplicação de tetos falsos, não visíveis no plano da fachada.

Artigo 18.º

Publicidade

1 — A publicidade, no exterior dos edifícios, deverá circunscrever-se à área do estabelecimento respetivo e subordinar-se a uma relação de escala com o edifício, de tal modo que não se criem elementos dissonantes da arquitetura e não se perturbe a correta leitura das fachadas.

2 — É interdita a publicidade comercial sob a forma de painéis, cartazes ou grandes inscrições, atracadas com armações às coberturas ou muros de vedação.

3 — É interdita a colocação de publicidade saliente das fachadas nas grades, sacadas ou varandas.

4 — Admitem-se reclamos perpendiculares à fachada, desde que não constituam elementos demasiado opacos ou volumetricamente desproporcionados.

5 — A publicidade será aplicada preferencialmente nos panos envidraçados.

6 — Nas situações de galeria, em que o estabelecimento comercial anda recuado relativamente ao plano da fachada principal, a publicidade será colocada na área de mostra correspondente a esse mesmo estabelecimento.

7 — Não será permitida a aplicação de reclamos de fachada que sejam constituídos por um paralelepípedo fechado.

8 — Os únicos elementos publicitários que poderão ser instalados diretamente nas fachadas serão realizados em letras monobloco, preferencialmente em aço inox, em que as letras terão a espessura máxima de 5cm e profundidade até 10cm.

9 — Nos casos em que a altura da galeria assim o permita, poderão ser instaladas letras com as mesmas características sob o pórtico, junto ao teto da mesma.

10 — Poderão utilizar-se outros materiais, como por exemplo pedras naturais ou metais como o cobre e o latão e ainda o vidro e o acrílico transparentes, sempre partindo do mesmo princípio de não prejudicar a leitura de continuidade da fachada ou do embasamento do edifício.

11 — Todos os pedidos para instalação de publicidade, serão sempre submetidos à aprovação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Condições de compatibilidade de usos e atividades

Artigo 19.º

Utilização das Edificações

1 — Tanto nos edifícios existentes como nas novas edificações, só poderão ser autorizados destinos de uso compatíveis com o uso habitacional, sendo a observância destas disposições sempre cumulativa com as constantes do número seguinte.

2 — São razões suficientes de incompatibilidade com o uso habitacional, fundamentando a recusa de aprovação, licenciamento ou autorização, as utilizações, ocupações ou atividades a instalar que:

a) Deem lugar à produção de fumos, cheiros ou resíduos que afetem as condições de salubridade ou dificultem a sua melhoria;

b) Perturbem gravemente as condições de trânsito e estacionamento ou provoquem movimentos de carga e descarga que prejudiquem as condições de utilização da via pública;

c) Acarretem agravados riscos de incêndio ou explosão;

d) Prejudiquem a salvaguarda e valorização do património edificado, referenciado aos edifícios existentes e a construir, paisagístico do parque urbano e ambiental;

e) Correspondam a outras situações de incompatibilidade que a lei geral considere como tal, designadamente as constantes no Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 20.º

Zonas Sensíveis e Mistas

Para efeitos de aplicação do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo anterior, todo o território do Plano é classificado como zona mista, de-

vendo ser executados planos de redução de ruído que garantam um nível sonoro contínuo equivalente do ruído ambiente inferior aos máximos admitidos na legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

Execução do Plano

Artigo 21.º

Formas de Execução

1 — O Plano executar-se-á através da realização de operações urbanísticas em acordo com o Decreto-Lei n.º 555/1999, de 16 de dezembro, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho e as alterações introduzidas pela Lei n.º 60/2007 de 4 de setembro

2 — A execução do Plano, deve desenvolver-se no âmbito da Unidade de Execução definida na Planta de Implantação.

Artigo 22.º

Operações de Transformação Fundiária

1 — Admitem-se as operações de loteamento necessárias à execução do Plano, em conformidade com a Planta de Implantação.

2 — De igual modo são admitidas, por razões de cadastro e em conformidade com o Decreto-Lei n.º 380/1999, de 22 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 316/2007 de 19 de setembro, as operações de reparcelamento, dos terrenos localizados dentro do perímetro da área de intervenção do Plano, com vista ao posterior ajustamento aos lotes definidos na Planta de Implantação.

3 — Em qualquer das operações a que se referem os números anteriores do presente artigo serão sempre cumpridos os parâmetros urbanísticos definidos no Plano.

Artigo 23.º

Áreas de cedência

1 — Nas operações de loteamento e reparcelamento a que se refere o artigo anterior, o proprietário e os demais titulares dos prédios, cedem à Câmara Municipal, as parcelas de terreno previstas no Plano e necessárias para áreas de verde público, espaços e equipamentos e implantação de infraestruturas, em acordo com a Planta de Cedências e calculadas com base nos parâmetros definidos no Plano.

2 — Quando a área de cedência efetiva for superior ou inferior à cedência média definida pelo Plano, deverá verificar-se uma compensação nos termos do artigo 141.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro

Artigo 24.º

Unidades de Execução

1 — A execução do Plano no âmbito da Unidade de Execução, processar-se-á, preferencialmente através do sistema de execução de cooperação, em acordo com o disposto no artigo 123 do Decreto Lei n.º 380/99 de 22 de setembro.

2 — A execução do Plano no âmbito da Unidade de Execução estabelecida será concretizada segundo os mecanismos de perequação a aplicar à totalidade da mesma unidade.

3 — No sistema de cooperação a que se refere o n.º 1 do presente artigo, a iniciativa de execução do plano pertence ao Município, com a cooperação dos proprietários interessados, atuando coordenadamente e de acordo com a programação estabelecida pela Câmara Municipal e em termos contratuais.

4 — Os direitos e obrigações das partes são definidos por contrato de urbanização, assumindo as seguintes modalidades:

a) Por contrato de urbanização entre os proprietários ou promotores da intervenção urbanística, na sequência da iniciativa Municipal;

b) Por contrato de urbanização entre o Município, os proprietários ou promotores da intervenção urbanística e, eventualmente, outras entidades interessadas na execução do Plano.

5 — Quando seja necessário a Câmara Municipal promover a aquisição de terrenos pela via de direito privado ou, por desacordo entre as partes, mediante o recurso à expropriação por utilidade pública, o valor de aquisição será calculado em acordo com os critérios estabelecidos no Código de Expropriações.

Artigo 25.º

Mecanismos de Perequação

1 — Os mecanismos de perequação a aplicar na Unidade de Execução do Plano são os definidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 138.º

do Decreto-Lei n.º 380/1999, de 22 de setembro, nomeadamente o índice médio de utilização (i_{mu}), a cedência média (c_m) e o custo médio de urbanização (c_{mu}), com vista à justa repartição dos encargos e benefícios decorrentes da urbanização.

2 — Os valores do índice médio de utilização e da cedência média a que se refere o número anterior são os seguintes:

- a) $i_{mu} = 1,10$ m² de a.b.c. por m² de terreno;
b) $c_m = 0,65$ m² de cedência por m² de a.b.c.

3 — O custo médio de urbanização (c_{mu}), corresponde ao custo médio das infraestruturas locais e gerais por m² de a.b.c., calculado para a totalidade da área a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Artigo 26.º

Aplicação

1 — Para cada um dos prédios abrangidos pela Unidade de Execução do Plano é fixada uma edificabilidade média, correspondente ao produto do índice médio de utilização pela área do prédio.

2 — Quando a edificabilidade admitida pelo Plano na Planta de Implantação para um dado prédio for superior à edificabilidade média, o proprietário deverá ceder para o domínio privado do Município uma área de terreno com a possibilidade construtiva em excesso, em acordo com o n.º 7 do artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 380/1999, de 22 de setembro.

3 — Quando a edificabilidade admitida pelo Plano na Planta de Implantação para um dado prédio for inferior à edificabilidade média, o proprietário será compensado, em acordo com o n.º 6 do artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro.

4 — Em alternativa às medidas de compensação a que se referem os números anteriores, podem os proprietários que, de acordo com as disposições do Plano, possam construir acima da edificabilidade média, adquiram o excesso a essa potencialidade àqueles que, igualmente nos termos do Plano, disponham de um direito concreto de construção inferior à mesma, em acordo com o n.º 1 do artigo 140.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro.

5 — Quando a área de cedência efetiva for superior ou inferior à cedência média, deverá verificar-se uma compensação nos termos dos números 4 e 5 do artigo 141.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro.

6 — Quando as compensações referidas nos números anteriores e as decorrentes dos encargos de urbanização se realizarem em numerário, o seu estabelecimento será feito em acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Comp.} = [(C_m \times a.b.c. - C_{ef}) \times V_1 + (a.b.c. - i_{mu} \times A) \times V_2 + (C_{mu} \times a.b.c. - Cl_{ef})] \times K$$

a) C_m , i_{mu} , e C_{mu} — têm o significado que lhes é atribuído nos números 1 e 3 do artigo 25.º;

b) a.b.c. — área bruta de construção possível (admitida pelo Plano) na parcela em causa;

c) C_{ef} — cedência efetiva estabelecida pelo Plano na operação urbanística dessa parcela

d) V_1 — preço por m² de cedência não efetivada, definida em Regulamento Municipal;

e) A — área da parcela em causa;

f) V_2 — Valor médio do terreno por m² de a.b.c., calculado nos termos do CIMI — Código do Imposto Municipal sobre Imóveis;

g) Cl_{ef} — custo efetivo das infraestruturas realizadas pelo promotor da parcela em causa;

h) K — É o coeficiente que reflete a dimensão da frente do prédio adjacente a arruamento existente e infraestruturado, em relação à dimensão de frentes, em condições idênticas, de outros prédios (%Fr), considerando ainda o peso da área do prédio em relação à área da unidade de execução (%Ar), de acordo com a expressão $K = 1 + (\%Fr - \%Ar)$, em que:

h.1 — Fr — é a frente do prédio;

h.2 — Ar — é a área da unidade de execução.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 27.º

Entrada em Vigor e Revisão

O Plano tem efeitos legais um dia após a data da sua publicação no *Diário da República*, podendo ser revisto por iniciativa da Câmara Municipal, em conformidade com a legislação em vigor.

ANEXO I

Quadro de áreas — Construções novas

Lote		Edificabilidade				Uso/n.º de pisos		N.º de lugares de estacionamento privado			N.º Fogos	
		Área implantação (m ²)	N.º de pisos		A.B.C. [M ²] (a)			Habitação coletiva	Comércio/serviços	Habitação (1.5Lug./120 m ²)		Comérc./ Serv. (1 Lug./50 m ²)
N.º	Área (m ²)		Acima cota soleira	Abaixo cota soleira (b)	Habitação	Comércio/serviços					1F =120 m ²	
L1	868	868	2	1	650	868	1	1	8	17	25	5
L2	871	650	4+REC	1	2380	650	3+REC	1	30	13	43	20
L3	701	440	5+REC	1	2145	440	4+REC	1	27	9	36	18
L4	916	600	5+REC	1	2915	600	4+REC	1	36	12	48	24
L5	1011	720	5	1	2880	720	4	1	36	15	51	24
L6	683	505	4	1	1515	505	3	1	19	10	29	13
L7	683	505	4	1	1515	505	3	1	19	10	29	13
L8	866	705	7	1	4230	705	6	1	53	14	67	35
L9(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	—	—	—	—	—	—	—	—
L10	945	694	7-8	1	4565	694	6-7	1	57	14	71	38
L11	798	505	6	1	2525	505	5	1	32	10	42	21
L12	1813	1255	5	1	5020	1255	4	1	63	25	88	42
L13	1813	1255	5	1	5020	1255	4	1	63	25	88	42
L14	1813	1255	5	1	5020	1255	4	1	63	25	88	42
L15	1813	1255	5	1	5020	1255	4	1	63	25	88	42
L16	937	749	5	1	2996	749	4	1	37	15	52	25
L17	1804	961	20	2	—	9511	—	20	—	190	190	—
L18	1209	810	4	1	2430	810	3	1	30	16	46	20
L19	474	474	5	1	1896	474	4	1	24	9	33	16
L20	449	313	5	1	1252	313	4	1	16	6	22	10
L21	440	335	4+REC	1	1591	335	3+REC	1	20	7	27	13
Totais	20907	14854			55565	23404			696	467	1163	464

(a) Área bruta de construção

(b) O número de pisos abaixo da cota de soleira pode ser aumentado em função das necessidades

(*) Ver quadro de áreas de equipamentos

Quadro de áreas — Equipamentos

Lote		Edificabilidade			Uso	
		Área implantação (m ²)	N.º de pisos			A.B.C. [m ²] (a)
N.º	Área (m ²)		Acima cota soleira	Abaixo cota soleira		
L9	1194	976	7	1 ou 2 (b)	6832	Equipamento serviços públicos do tipo administrativo
Totais	1194	976			6832	

(a) Área bruta de construção

(b) O número de pisos abaixo da cota de soleira pode ser aumentado em função das necessidades

Deliberação

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze, reuniu a Assembleia Municipal de S. João da Madeira, em sessão extraordinária, para análise e deliberação, entre outros, do seguinte assunto constante da ordem de trabalhos:

“2.4 — Apreciação e Votação da Proposta de Plano de Pormenor da Zona das Corgas”

A Assembleia Municipal deliberou, por maioria, aprovar o Plano de Pormenor da Zona das Corgas.

A minuta da ata foi aprovada por unanimidade (n.º 3 do artigo 92.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a nova redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro).

Está conforme.

22 de março de 2012. — O Presidente da Mesa da Assembleia,
Dr. Fernando Neves Portal e Silva.

605962057

MUNICÍPIO DE SERPA

Aviso (extrato) n.º 5581/2012

Lista unitária de ordenação final

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, torna-se público a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados ao procedimento concursal comum para contratação em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo determinado, para a ocupação de 2 postos de trabalho de Assistente Operacional, da carreira geral de Assistente Operacional da área funcional de Calceteiro, cujo aviso de abertura foi publicitado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 29 de setembro de 2011, a qual foi homologada por meu despacho de 28 de março de 2012.

Nome	Classificação final	Número de ordem
Filipe Alexandre Duarte Martinho Alexandre	13,76	1.º
Vítor Manuel Silva Coelho	13,76	2.º
Francisco Dias Rações	13,41	3.º
Joaquim Valente Cuba Romeiro	13,41	4.º
Manuel António Severino de Almeida	12,77	5.º
Francisco Serafim Martins	12,21	6.º

A presente lista encontra-se igualmente disponível na página eletrónica deste Município, em www.cm-serpa.pt e afixada na Divisão de Gestão e Desenvolvimento dos Recursos Humanos do Município de Serpa, onde poderá ser objeto de consulta de segunda a sexta-feira das 9h às 12h e 30 m e das 14h às 17h e 30 m.

De acordo com o n.º 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, do despacho de homologação da referida Lista cabe recurso, nos termos do regime geral do contencioso administrativo.

29 de março de 2012. — O Presidente da Câmara, João Manuel Rocha Silva.

305935279

MUNICÍPIO DE SILVES

Aviso n.º 5582/2012

Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, torna-se público que cessaram a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado os seguintes trabalhadores, pelos motivos e nas datas que a seguir se indicam:

Desligados do serviço por motivo de exoneração:

José João Marques Clemente, da carreira/categoria de assistente operacional (área funcional motorista de pesados), posicionado na posição remuneratória 1-1 e no nível remuneratório 1-7, em 29 de fevereiro de 2012;

Vasco Emanuel da Silva Guerreiro, da carreira/categoria de assistente operacional (área funcional motorista de pesados), posicionado na 1.ª posição remuneratória e no nível remuneratório 151, em 11 de janeiro de 2012;

Vítor Manuel Gomes Faria, da carreira/categoria de encarregado operacional (área funcional eletricidade), posicionado na posição remuneratória 4-11 e no nível remuneratório 11-2, em 13 de janeiro de 2012;

Desligados do serviço por motivo de aposentação:

Francisco Tomé Graça Santos, da carreira/categoria de assistente operacional (área funcional motorista ligeiros), posicionado na posição remuneratória 2-2 e no nível remuneratório 2-4, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2011;

Maria Alice Cabrita Antão Correia, da carreira/categoria de assistente operacional (área funcional auxiliar da ação educativa), posicionada na posição remuneratória 6-6 e no nível remuneratório 6-7, com efeitos a partir de 1 de outubro de 2011;

Rosa Maria Cabrita Ramos, da carreira/categoria de assistente operacional (área funcional auxiliar de serviços gerais), posicionada na posição remuneratória 1-1 e no nível remuneratório 1-6, com efeitos a partir de 1 de outubro de 2011;

José Manuel Neves Perpétua, da carreira/categoria de Assistente Operacional (área funcional apontador), posicionado na posição remuneratória 4-4 e no nível remuneratório 4-14, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2011;

Maria de Lurdes Silva V. Conceição Margarido, da carreira/categoria de assistente operacional (área funcional auxiliar de ação educativa), posicionada na posição remuneratória 5-5 e no nível remuneratório 5-34, com efeitos a partir de 9 de novembro de 2011;

António José Ventura Correia Sequeira, da carreira/categoria de assistente técnico (área funcional desenhador), posicionado na posição remuneratória 4-9 e no nível remuneratório 9-3, com efeitos a partir de 6 de janeiro de 2012;

Isabel Maria Elias Oliveira Cardoso, da carreira/categoria de chefe de serviços de administração escolar (área funcional assistente de administração escolar), posicionada na posição remuneratória 1-14 e no nível remuneratório 16-1, com efeitos a partir de 6 de janeiro de 2012.

6 de março de 2012. — A Presidente da Câmara, Dr.ª Maria Isabel Fernandes da Silva Soares.

305909789

Aviso n.º 5583/2012

Dra. Maria Isabel Fernandes da Silva Soares, Presidente da Câmara Municipal de Silves, pelo presente torna público que a Assembleia Municipal de Silves no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de janeiro aprovou, na sua sessão ordinária de 28 de fevereiro de 2012, a Alteração ao Regulamento de